

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEITURA EM PLENÁRIO
11.ª Reunião
EM 28 / 11 / 23
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64 / 2023

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SEM
RESSALVAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de novembro de 2023.

M. Ronan

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3979/2023
Data: 27/11/2023 - Horário: 09:08
Legislativo

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Em julho de 2023, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 2021.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 065/2023, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Desta forma, pugnamos pela aprovação sem as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de novembro de 2023.

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel. (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 9419/2029

Processo n.: 1120414

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Hermerson Ronan Inácio
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/05/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que se atente às recomendações constantes no item III e V do Acórdão.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120414 **Protocolo/Ano:** 9000691700 / 2022 **Data Cadastro:** 19/07/2022 **Ano Ref.:** 2021

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS

Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: CONGONHAS

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO **Distribuído em:** 19/07/2022

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

Auditor:

Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 13/03/2023

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS **Tipo:** Interessado(a)

Nome: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA **Tipo:** Ordenador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1784834	05/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE	05/07/2023 CAMP - COORD. DE	MEDIDAS CABÍVEIS

	CONTAS	ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	
1784795	05/07/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	05/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1767913	05/05/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	05/05/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1764949	26/04/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26/04/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1761680	13/04/2023 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	13/04/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1757340	27/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/03/2023 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1757329	27/03/2023 GABINETE DRA. ELKE MOURA	27/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1753660	13/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13/03/2023 GABINETE DRA. ELKE MOURA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1753615	13/03/2023 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	13/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 25/04/2023 **Tipo:** NORMAL **Competência:** PRIMEIRA CÂMARA **Relator:** CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO **Ocorrência:**

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	9422	PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	31/05/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	9423	PRESIDENTE DO FUNDEB	31/05/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	9419	CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS	31/05/2023	06/11/2023	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
05/07/2023	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
05/07/2023	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
05/07/2023	JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/06/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/06/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
01/06/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
31/05/2023	CERTIDÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
31/05/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
05/05/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
02/05/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
27/03/2023	PARECER DO MPC	<u>Ver íntegra do documento</u>
13/03/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>



TCF-MG - CONCELHADO C.M. DE POS-DELIBERACAO CADEI

Num Oficio 9419/2023

Proc /Doc 1120412



Destinatario

PRFIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Endereco

PRACIA DR. PACIFICO HOWEM JUNIOR - 82

CENTRO

36415000 - CONGONHAS - MG

Mai 99081

Handwritten signature: Gabriel S. de Souza

INFORMACAO PARA DEVOLUCAO NO

ENDERECO

MA

10/09



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

BR 91482878 5 BR



TENTATIVA DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

21154877/0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabaglia 1315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

BRASIL
BRÉSIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Secretaria Geral da Presidência

Exp. n. 85/2023/EXPEDIÇÃO

De: Coordenadoria de Protocolo e Triagem - Expedição

Para: Coordenadoria de Pós –Deliberação (CADEL)

Data: 03/07/2023

Sra. Coordenadora,

Informamos que o Aviso de Recebimento (AR), referente ao Ofício nº 9422/2023, encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação (Congonhas/MG), não retornou a este Tribunal até a presente data.

Informamos, ainda, que, após o rastreamento no *site* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e tendo em mãos o número do registro do referido AR BR914828794BR, verificamos que a correspondência foi entregue ao destinatário em 05/06/2023, conforme consta no Informativo dos Correios, em anexo.

Atenciosamente,

MARIA VALERIA
MENEZES DE
OLIVEIRA:75404192615

Assinado de forma digital por
MARIA VALERIA MENEZES DE
OLIVEIRA:75404192615
Dados: 2023.07.03 16:03:49
CS00

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Coordenadora

 Correios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Secretaria Geral da Presidência

Exp. n. 85/2023/EXPEDIÇÃO

De: Coordenadoria de Protocolo e Triagem - Expedição

Para: Coordenadoria de Pós –Deliberação (CADEL)

Data: 03/07/2023

Sra. Coordenadora,

Informamos que o Aviso de Recebimento (AR), referente ao Ofício nº 9422/2023, encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação (Congonhas/MG), não retornou a este Tribunal até a presente data.

Informamos, ainda, que, após o rastreamento no *site* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e tendo em mãos o número do registro do referido AR BR914828794BR, verificamos que a correspondência foi entregue ao destinatário em 05/06/2023, conforme consta no Informativo dos Correios, em anexo.

Atenciosamente,

MARIA VALERIA
MENEZES DE
OLIVEIRA:75404192615

Assinado de forma digital por
MARIA VALERIA MENEZES DE
OLIVEIRA:75404192615
Dados: 2023.07.03 16:03:49
03'00

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Coordenadora

BR 914 828 794 BR

Desaja acompanhar sua encomenda?
Digite seu (PS/CNPJ) ou código de rastreamento.

- limite de 20 objetos

Digitized by Google

2014

REGISTRATION CONVENTION

Objeto entregue ao destinatário

[illegible]

Objeto saiu para entrega ao destinatário

2000-2001

Objeto postado

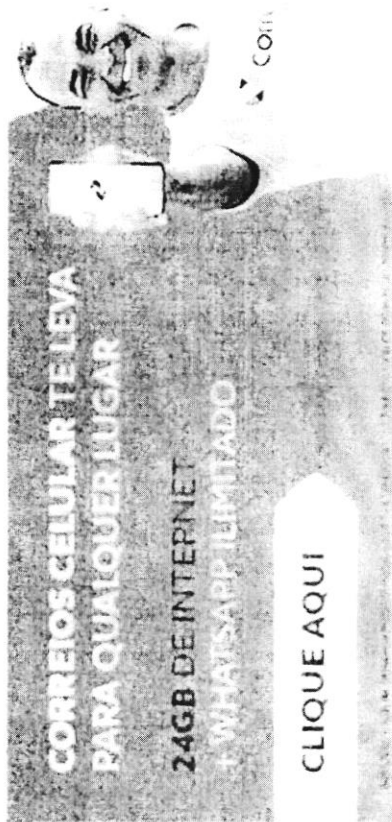
[illegible]

**CONNECCE IL QUARTIERE ALLA
PARAQUILA QUOTIDIANA**

24GB DE INTERNET

WILKINS LIMITED

CLIQUE AQUI



LIGACÃO ILIMITADA

ACUMULO DE GE

PORTABILIDADE FACIL

COBERTURA POR
TODO O BRASIL

correioscelular.com.br

Correios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 9422/2023

Processo n.: 1120414

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

A(o) Senhor(a)

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Senhor(a) Presidente,

Cientifico V. S.^a do parecer prévio emitido na Sessão do dia 25/04/2023, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/05/2023, a fim de que acompanhem a realização da Meta 1-B do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel. (31)3348-2576

Ofício n.: 9423/2023

Processo n.: 1120414

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

A(o) Senhor(a)

Presidente do FUNDEB do Município de Congonhas

Senhor(a) Presidente,

Cientifico V. S.^a do parecer prévio emitido na Sessão do dia 25/04/2023, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/05/2023, sobre as contas desse Município, para adoção de medidas cabíveis, na esfera de suas atribuições, ao cumprimento da Meta 18 do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 9419/2029

Processo n.: 1120414

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Hermerson Ronan Inácio
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 05/05/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que se atente às recomendações constantes no item III e V do Acórdão.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1120414

Data: 31/05/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Cláudio Antônio de Souza é o atual Prefeito do Município de Congonhas, conforme consulta ao site do TRE, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº 12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1120414

Data: 31/05/2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 25/04/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/05/2023, transitou em julgado em 30/05/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1120414**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **05/05/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1120414
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Congonhas
Exercício: 2021
Responsável: Cláudio Antônio de Souza
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/4/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Cláudio Antônio de Souza, chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
 - b) oriente o responsável pela contabilidade municipal quanto à exatidão dos dados contábeis, de forma que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço responda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/00;

- c) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;
- g) que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;
- h) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3167256.

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;;
- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV,

da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

- e) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo", bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 25/4/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Cláudio Antônio de Souza, chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas no exercício de 2021.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22, tendo concluído pela aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica desta Corte, e pela expedição das recomendações indicadas no relatório técnico (peça n. 20).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pela responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município, indicando o percentual de execução em relação ao total autorizado, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Deliberação Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço: www.tce.mg.gov.br, sob o link: verificador n. 3.167256.

Orçamento Previsto¹	Créditos Concedidos² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$538.600.000,00	R\$581.948.954,00	R\$148.224.679,02	R\$700.000,00	27,75%

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual n. 3.955/20- LOA previu o percentual de alteração do orçamento em 30%, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

A Unidade Técnica verificou, também, que em algumas fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência em relação ao superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado na análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Por esta razão, recomendou que os dados contábeis sejam divulgados com exatidão, de forma que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/00.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual se apresenta, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
--------------------------	------------------	--------------------------------

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3167256

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	SIM
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Apesar disso, a Unidade Técnica salientou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta nº 932.477. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Acolho a proposição da Unidade Técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo a observância da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde..

1.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$18.199.600,75 (dezoito milhões cento e noventa e nove mil seiscientos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 6,76% da receita base de cálculo.

Ressalte-se que a obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R\$19.046.134,68), com a dedução do numerário devolvido (R\$846.533,93), mas se desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo teria alcançado 7,07% da receita base de cálculo.

11.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal **dever**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Resolução Normativa 2).
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço: www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3167256

No exercício de 2021, apurou-se a aplicação de 27,93% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que os recursos sejam movimentados em conta

corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”³, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido fundo, dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme as prescrições contidas nos arts. 26, 30, IV, 33 e 34 da Lei n. 14.113/20.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE CONGONHAS	
METAS	SITUAÇÃO EM 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	Atendida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	17,52% Tendência de não cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Cumprida

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, e na Lei n. 13.005/14 (PNE).

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento da Metas 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 - RECOMENDAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3167256

³ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 21,69% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2021, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	30,81%	SIM
Executivo	54%	29,24%	SIM
Legislativo	6%	1,57%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Apesar de atendidos os limites de gastos com pessoal, a Unidade Técnica recomendou que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas nºs 838.498 e 898.330.

A Unidade Técnica recomendou, também, que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização” as quais devem ser computadas para fins de limite da de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Revolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce-mg.gov.br, código verificador n. 3167256.

IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524.

II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para

o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2021, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito⁴ do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município realizou operações de crédito no montante de R\$35.313,91 (trinta e cinco mil trezentos e treze reais e noventa e um centavos) no exercício examinado, o que correspondeu ao percentual de 0,12% da RCL ajustada, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item I do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 04/17, e concluiu pela regularidade das contas.

Nesse cenário, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria.

II.9 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁵. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

⁴ O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

⁵ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

Inferre-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra na fase efetiva (Nota B), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Meio Ambiente, Gestão Fiscal e Planejamento, às quais foi atribuída Nota C+.

II.10 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44⁶ da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo”, bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao MPC, para adoção das medidas legais cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Cláudio Antônio de Souza, chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas no exercício de 2021.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
- b) oriente o responsável pela contabilidade municipal quanto à exatidão dos dados contábeis, de forma que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3167256.

⁶ Art. 44 Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

- c) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 – Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas nºs 838.498 e 898.330;
- g) que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524;
- h) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao analisar e votar o projeto de lei orçamentária, observar com atenção os índices de caracterização do planejamento orçamentário;
- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo”, bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao MPC, para adoção das medidas legais cabíveis.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1120414

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2021

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Congonhas

RESPONSÁVEL: Cláudio Antônio de Souza

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Congonhas, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cláudio Antônio de Souza, prefeito do município epigrafado à época, encaminhada ao Tribunal de Contas via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após a análise das informações remetidas a esse Tribunal de Contas, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n° 102/2008 - Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, considerando não terem sido identificadas irregularidades (peça n° 14 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Teceu o Órgão Técnico, contudo, recomendações acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação, bem como de natureza contábil e orçamentária, tal qual a observância da Consulta n° 932477/14, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n° 01/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2021.

OL/GB

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público, bem como os fundamentos que dele constam, este *Parquet* ratifica a conclusão constante do relatório técnico, pela regularidade das contas (peça nº 14 do SGAP).

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, ora ratificadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Congonhas, referentes ao exercício de 2021**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



Processo nº: 1.120.414

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Congonhas

Responsável: Cláudio Antônio de Souza

Exercício Financeiro: 2021

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Cláudio Antônio de Souza, chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas, relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada pelo Órgão Técnico, nos termos da Instrução Normativa nº 04/17.

À vista do relatório técnico produzido, encaminho os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, IX, a, do Regimento Interno do Tribunal.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120414
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120414
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 21:00:45



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 1349/2023/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 25/4/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2021 (autos nº 1.120.414), de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio de Souza e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 9.419/2023 e A.R. juntado aos autos em 5/7/2023.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008¹.

¹ Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 1349/2023/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 25/4/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2021 (autos nº 1.120.414), de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio de Souza e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 9.419/2023 e A.R. juntado aos autos em 5/7/2023.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008¹.

¹ Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Deverá, ainda, observar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA
DE MELLO:00601908767
Dados: 2023.11.13 09:06:17
-03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento,

Encaminho o Processo Administrativo nº 65/2023 – Parecer prévio do TCE relativo a prestação de contas do Executivo Municipal- Exercício 2021, para análise, discussão, emissão de parecer e elaboração de projeto de decreto legislativo.

Congonhas, 23 de novembro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de novembro de 2023.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Processo Administrativo nº 065/2023, que versa sobre o Parecer Prévio do TCE relativo às Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas do município de Congonhas, exercício financeiro de 2021.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre a aprovação das contas do município exercício de 2021.

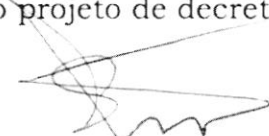
A Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento analisou o processo administrativo relativo às contas do exercício financeiro de 2021 e manteve o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que não constatou nenhuma irregularidade nessa prestação de contas, emitindo o Parecer pela aprovação, concluindo que os atos de repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelo administrador, bem como os registros e as demonstrações contábeis, apresentam-se adequadamente com todos os aspectos relevantes, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, manifestando-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das referidas contas de responsabilidade do Prefeito Cláudio Antônio de Souza.

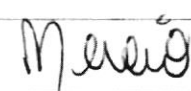
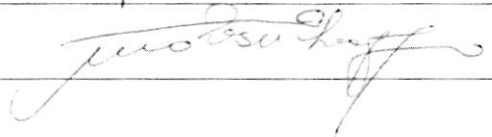
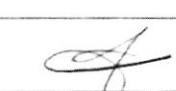
O processo administrativo CMC/065/2023 foi devidamente justificado e proposto pela Comissão competente, não apresentando vício de iniciativa.

Isto posto, manifestamos favoráveis à aprovação integral das contas.

Em anexo, apresentamos o projeto de decreto legislativo para tramitação.

Este é o nosso relatório.


Edonias Clementino de Almeida
Relator

Hemerson Ronan Inácio-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Gerson Daniel de Deus	
José Bernardes de Souza	
Lucas Santos Vicente	

CMC/MR/RC



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64 /2023

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SEM
RESSALVAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de novembro de 2023.

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Em julho de 2023, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 2021.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 065/2023, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Desta forma, pugnamos pela aprovação sem as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de novembro de 2023.

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Congonhas, 27 de novembro de 2023.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJRF

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2023, que aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício financeiro de 2021, sem ressalvas.

PARECER

Versa o projeto sobre o julgamento das Contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2021.

O projeto é de iniciativa da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que é competente para tal.

Decidiu a Comissão pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão técnico, que aprovou as contas sem ressalvas.

Desta forma, entendemos que não há óbice à aprovação do referido projeto.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
Procurador do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de novembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2023 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, sem ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, sem ressalvas.

A proposta foi apresentada pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento competente para tal, que decidiu pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo parecer exarado pelo Procurador do Legislativo não há óbice à aprovação do referido projeto.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	Assinatura
Hemerson- Presidente	
Eduardo M.- Vice- Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR



REQUERIMENTO CMC/ 404 /2023

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160¹, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** aos:

Projeto de Decreto Legislativo 064/2023 – Aprova as Contas do Município de Congonhas, Relativas ao Exercício Financeiro de 2021, sem Ressalvas.

Projeto de Lei 106/2023 - Dá nova redação a alínea "a" ao §1º do art. 1º, da Lei n.º 3.684, de 16 de maio de 2017 e demais alterações, de forma a regulamentar a Parcela Especial de Natal

Projeto de Lei 107/2023 - Autoriza ao poder Legislativo a conceder Cartão de Natal para funcionários Terceirizados.

Projeto de Lei 108/2023 - Altera as Leis Municipais nº3.007/2010 e nº3.672/2017 dá outras Providências.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de novembro de 2023.

Vereadores:

¹ Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Projeto de Decreto nº 064/2023

Aprovado em única discussão e votação nominal por 09 votos favoráveis, 01 abstenção, 01 voto contrário e 02 ausências – 41ª Reunião Ordinária – 28/11/2023. Conforme relação abaixo:

Vereador	Voto
Averaldo Pereira da Silva	Absteve
Edonias Clementino de Almeida	Sim
Eduardo Cordeiro Matosinhos	Sim
Eduardo Ladislau Marques	Sim
Gerson Daniel de Deus	Sim
Hemerson Ronan Inácio	Sim
Igor Jonas Souza Costa	Sim
José Bernardes de Souza	Não
Lucas Santos Vicente	Sim
Patrícia Fernandes Monteiro	Ausente
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	Sim
Sebastião Moreira	Ausente
Vanderlei Eustáquio Ferreira	Sim

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de novembro de 2023**.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de novembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

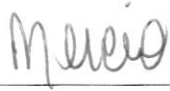
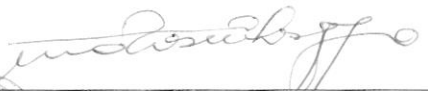
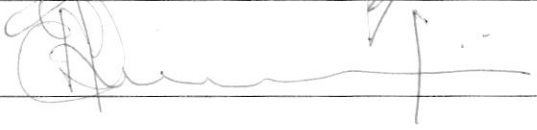
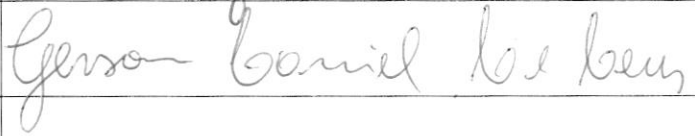
Projeto de Decreto Legislativo 064/2023 – Aprova as Contas do Município de Congonhas, Relativas ao Exercício Financeiro de 2021, sem Ressalvas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Decreto Legislativo nº 064/2023, de autoria da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/RC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.630/2023

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SEM RESSALVAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 28 de novembro de 2023.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 01 de Dezembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3317

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.630/2023

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SEM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 28 de novembro de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/157/2023

Objeto: Prestação de serviço com caminhões e equipamentos, conforme planilha orçamentária anexa, com respectivos condutores e operadores, inclusive mobilização e demais despesas incidentes para atender a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. Recebimento das propostas: a partir de 07/12/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 20/12/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 20/12/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelos telefones: 31 3732-0875, 31 3732-0876 e 31 3732-0743, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baia Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/147/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de itens diversos para higienização de crianças nos CEMEIS Creches Municipais, bem como o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas da rede de ensino do Município de Congonhas/MG, em cumprimento à Lei 4.035/21. Recebimento das propostas: a partir de 04/12/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 15/12/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 15/12/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3732-0875, (31) 3732-0876 e (31) 3732-0743, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Alexsandro Bezerra - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONCORRÊNCIA Nº PMC/001/2023 – ATA Nº 087/2023

Após conferência da Planilha de Composição de Custos Unitários, a CPJL declara como VENCEDORA do certame a licitante METALÚRGICA e COMERCIAL NAVBAN- COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com a proposta no valor global de R\$ 2.389.305,13. Congonhas, 29 de novembro de 2023. (a) Luzinete Aparecida Barboza Martins – CPJL.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONCORRÊNCIA Nº PMC/009/2023 - AVISO Nº 052/2023

A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, diante da necessidade de esclarecimento técnico que influirá na análise das propostas, decidiu pela não abertura da respectiva sessão, pelo que informamos que será marcada e publicada nova data oportunamente. Congonhas/MG, 27 de novembro de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro – Presidente CPJL.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PREVCON

[←](#) [→](#) [G](#) [H](#) simp.tce.mg.gov.br:8443/portal-simp-web/pages/home.xhtml

SIMP

SISTEMA INFORMATIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Consultar](#)

Seja bem-vindo ao SIMP

- ❗ É necessário **digitalizar** os documentos a serem inseridos no SIMP.
- ❗ Os documentos devem estar **assinados digitalmente**.
- ❗ O SIMP recebe processos do **Exercício de 2017 em diante** (com raras exceções). Processos de 2016 e anteriores devem ser enviados pelos Correios.
- ❗ Clique no processo a ser preenchido e em seguida clique em **Preencher** à direita).

📌 Acompanhamento do Processo

Processos do Município

Nº do processo	Município	Data de Juntada do AR
1120414	CONGONHAS	10/06/2017

Informações sobre o(s) Gestor(es) do Exercício	Informações do Julgamento do Legislativo Municipal	Informações sobre o Decreto Legislativo / Resolução	Envio
 Preenchido	 Preenchido	 Preenchido	 Enviado

Ofício nº 378/2023/Secretaria

Congonhas, 11 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento

Senhor Prefeito,

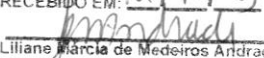
Encaminhamos o Decreto Legislativo nº 1.630/2023 que “Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2021, sem ressalvas”; o qual foi aprovado em única discussão e votação na 41ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2023, para conhecimento e arquivo.

Atenciosamente.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 12.12.23

Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

Ofício nº 379/2023/Secretaria

Congonhas, 11 de dezembro de 2023.

Exmo.Sr.**Dr. José Lourdes de São José****Promotor de Justiça de Congonhas****Ministério Público do Estado de Minas Gerais****Assunto:** Encaminhamento

Senhor Promotor,

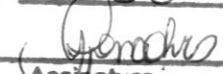
Encaminhamos o Decreto Legislativo nº 1.630/2023 que “Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2021, sem ressalvas”; o qual foi aprovado em única discussão e votação na 41ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2023, para conhecimento e arquivo.

Atenciosamente.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas

Recebido em 12 / 12 / 2023Protocolo nº 308
Assinatura

CMC/MR

ה'תשנ"ב
ביום חמישי כ"ט אלול

ה'תשנ"ב

ה'תשנ"ב

ה'תשנ"ב



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 13 de dezembro de 2023.


SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas